



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00029/2016

Data de autuação
29/03/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa:

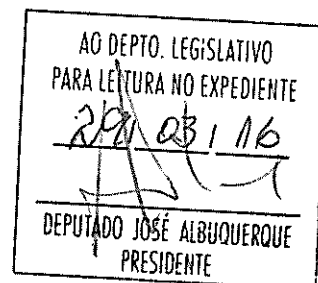
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/16 - TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



MENSAGEM N.º 01/2016/ASPIN/PGJ

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos à Vossa Excelência **PROJETO DE LEI que transforma a Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira em 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte**, em consonância com as disposições do art. 2º, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, contendo a respectiva justificativa, para fins de apreciação das Comissões Temáticas e deliberação plenária desse conspícuo Parlamento.

Na oportunidade, registramos que o Projeto de Lei em referência foi submetido à votação no Colendo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de fevereiro de 2016, na forma do art. 5º, II, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

Encaminhamos em anexo cópia digital do supracitado Projeto.

O momento é oportuno para externar os nossos sinceros sentimentos de apreço a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

NP: 000278/2016



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

**TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA
MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO
NORTE.**

Art. 1º. A Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformada na 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição para atuar perante a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, bem como outras atribuições que lhes forem conferidas na forma do art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 2008.

Parágrafo único. A promotoria de justiça em questão fica elevada da Entrância Intermediária para a Entrância Especial.

Art. 2º. O cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformado em Promotor de Justiça de Entrância Especial da comarca de Juazeiro do Norte, fazendo jus ao subsídio correspondente.

Art. 3º. O acervo processual da extinta Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira será distribuído para a Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras da Mangabeira.

Art. 4º. A atual Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A assinatura manuscrita de Plácido Barroso Rios, escrita em tinta preta, apresenta uma caligrafia fluida e estilizada.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

JUSTIFICATIVA

Ao Ministério Público, enquanto função essencial à administração da justiça, foi garantida constitucionalmente autonomia administrativa e funcional, podendo praticar atos próprios de gestão, incluindo-se a iniciativa legislativa de redimensionar sua estrutura, conforme apregoado pelo art. 127, § 2º da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei ora apresentado transforma a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Lavras da Mangabeira, criada pela Lei Estadual nº 12.822, de 1998, na 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, realizando a necessária elevação da entrância do órgão e transformando, igualmente, o respectivo cargo de promotor de justiça.

A mudança se faz necessária para, em atendimento ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 72 de 2008, adequar a estrutura do Ministério Público cearense à Organização Judiciária do Estado. É que, conforme Resolução nº 07/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira teve sua competência e nomenclatura alteradas, passando a ser a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com competência para causas daquele foro.

A fim de acompanhar a referida mudança na organização judiciária, faz-se necessária similar alteração na organização do *Parquet*.

Ademais, cumpre ressaltar que, em que pese a possibilidade de ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, disciplinar as atribuições de promotoria de justiça, conforme definido no art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, quando essas atribuições estão definidas em lei, somente norma de mesmo nível pode modificá-las.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

No presente caso, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 12.822 de 1998, faz-se necessária a alteração, por via de lei, das atribuições judiciais da promotoria de justiça ora transformada. Quanto às atribuições extrajudiciais, no entanto, permanece a possibilidade de serem definidas na forma do art. 64, § 2º da Lei Complementar nº. 72/2008, ou seja, por ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Por fim, em razão da elevação de entrância do órgão, deve-se transformar, igualmente, o cargo de promotor de justiça, para que faça jus aos subsídios devidos a um promotor de justiça de Entrância Especial.

Sendo essa, em suma, a matéria constante da proposta legislativa que apresento à apreciação desta Assembleia Legislativa, alegro-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres parlamentares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2016.

Assinatura manuscrita de Plácido Barroso Rios.

PLÁCIDO BARROSO RIOS

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	30/03/2016 09:30:19	Data da assinatura:	30/03/2016 12:41:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/03/2016

**LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE MARÇO DE 2016.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	01/04/2016 07:40:07	Data da assinatura:	01/04/2016 07:40:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 29/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 1/16)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01/2016/ASPIN/PGJ - PROPOSIÇÃO N.º 29/2016 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2016 12:57:25	Data da assinatura:	05/04/2016 12:57:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2016

PARECER

MENSAGEM N.º 01/2016/ASPIN/PGJ

Proposição n.º 29/2016

O Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará encaminha a esta Assembleia Legislativa projeto de lei de sua iniciativa, por intermédio da Mensagem n.º 01/2016/ASPIN/PGJ, de 22 de fevereiro de 2016, que “transforma a Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira em 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte.”

O Chefe do Ministério Público Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

A mudança se faz necessária para, em atendimento do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 72 de 2008, adequar a estrutura do Ministério Público cearense à Organização Judiciária do Estado. É que conforme Resolução n.º 07/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Unidade do juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira teve sua competência e nomenclatura alteradas, passando a ser a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com competência para causas daquele foro.

A fim de acompanhar a referida mudança na organização judiciária, faz-se necessária similar alteração na organização do Parquet.

Ademais, cumpre ressaltar que, em que pese a possibilidade de ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, disciplinar as atribuições de promotoria de justiça, conforme definido no art. 64, § 2º da Lei Complementar

Estadual nº 72 de 2008, quando essas atribuições estão definidas em lei, somente norma de mesmo nível pode modificá-las.

No presente caso, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 12.822 de 1998, faz-se necessária a alteração, por via de lei, das atribuições judiciais da promotoria de justiça transformada. Quanto às atribuições extrajudiciais, no entanto, permanece a possibilidade de serem definidas na forma do art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, ou seja, por ato do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Por fim, em razão da elevação de entrância do órgão, deve-se transformar, igualmente, o cargo de promotor de justiça, para que faça jus aos subsídios devidos a um promotor de justiça de Entrância Especial.”

É o relatório. Opino.

A Constituição Estadual, art. 60, I (espelhada no texto constitucional federal, art. 61) atribui ao Ministério Público a iniciativa de leis em matérias de sua competência privativa, Órgão que também detém autonomia funcional e administrativa para apresentar projetos de lei cuja finalidade seja organizar sua estrutura de pessoal, criar cargos e serviços auxiliares. Tais atributos estão previstos expressamente no art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988, conforme se depreende *in verbis*:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado trata da matéria em seu art. 135, I, prevendo que compete ao Ministério Público estadual “*propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares.*”

Destarte, diante dos dispositivos acima mencionados, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
05 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2016 15:13:39	Data da assinatura:	05/04/2016 15:14:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

Fortaleza, 05 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
------------	---	--------------------	----------------

29/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Deputado (a) _____

Presidente da Comissão



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/04/2016 14:56:53	Data da assinatura:	06/04/2016 14:58:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/04/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/16 - TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2016, oriunda da mensagem nº 01/2016 do **Ministério Público do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

A mudança se faz necessária para, em atendimento do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 72 de 2008, adequar a estrutura do Ministério Público cearense à Organização Judiciária do Estado. É que conforme Resolução nº 07/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Unidade do juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira teve sua competência e nomenclatura

alteradas, passando a ser a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com competência para causas daquele foro.

A fim de acompanhar a referida mudança na organização judiciária, faz-se necessária similar alteração na organização do Parquet.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 29/2016 (oriunda da mensagem nº 01/2016) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2016 15:12:17	Data da assinatura:	06/04/2016 16:07:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 29/2016 – (ORIUNDA DA MENSAGEM 01/2016)	
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/04/2016 16:14:44	Data da assinatura:	06/04/2016 16:14:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/04/2016 20:05:37	Data da assinatura:	06/04/2016 20:07:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/04/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2016 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1/16 - TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2016, oriunda da mensagem nº 01/2016 do **Ministério Público do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.”

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

A mudança se faz necessária para, em atendimento do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 72 de 2008, adequar a estrutura do Ministério Público cearense à Organização Judiciária do Estado. É que conforme Resolução nº 07/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira teve sua competência e nomenclatura alteradas, passando a ser a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com competência para causas daquele foro.

A fim de acompanhar a referida mudança na organização judiciária, faz-se necessária similar alteração na organização do Parquet.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara

de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao** Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 29/2016 (oriunda da mensagem nº 01/2016) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/04/2016 09:35:07	Data da assinatura:	07/04/2016 09:35:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 29/2016	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/04/2016 09:30:32	Data da assinatura:	11/04/2016 10:59:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016..

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07/04/2016.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E OITO

**TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO
JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
JUAZEIRO DO NORTE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformada na 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição para atuar perante a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, bem como outras atribuições que lhes forem conferidas na forma do art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72, 12 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça em questão fica elevada da Entrância Intermediária para a Entrância Especial.

Art. 2º O cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformado em Promotor de Justiça de Entrância Especial da Comarca de Juazeiro do Norte, fazendo jus ao subsídio correspondente.

Art. 3º O acervo processual da extinta Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira será distribuído para a Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras da Mangabeira.

Art. 4º A atual Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº16.000, 02 de maio de 2016.

(Autoria: Danniell Oliveira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DOS SÍTIOS MARROCOS E JATOBÁ, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considera de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores Familiares dos Sítios Marrocos e Jatobá, CNPJ nº11.080.312/0001-79, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Porteiros, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.001, 02 de maio de 2016.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ENGENHEIRO RICARDO SANTANA PARENTE SOARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É concedido ao Engenheiro Ricardo Santana Parente Soares, brasileiro, natural do Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, o Título de Cidadão Cearense.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.002, 02 de maio de 2016.

CRIA O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DAS ESPÉCIES VEGETAIS NATIVAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Valorização das Espécies Vegetais Nativas.

§1º Este Programa objetiva implementar uma política de valorização das espécies vegetais nativas no Estado do Ceará, contribuindo com a conservação dos ecossistemas locais e espécies nativas, por meio das seguintes estratégias:

I - potencializar o índice de arborização com espécies nativas e a substituição gradativa de espécies exóticas invasoras por nativas nas áreas públicas e privadas no Estado do Ceará;

II - disseminar a importância das espécies nativas e incentivar a conservação de seus habitats;

III - potencializar a recuperação de áreas degradadas com espécies vegetais nativas, subsidiando ações de reflorestamento e arborização viária;

IV - promover a recuperação de matas ciliares, nascentes, corpos hídricos superficiais, corredores ecológicos e outros espaços territoriais especialmente protegidos;

V - contribuir com a cultura de respeito e valorização de plantas nativas, patrimônio biológico comum, gerando benefícios socioambientais e ecossistêmicos, como melhor qualidade do ar, da água, do clima e bem estar da população;

VI - estimular o estudo da botânica no Estado do Ceará, a prática de educação ambiental, as pesquisas científicas e a implantação de bancos de germoplasma de espécies nativas, bem como a produção de bancos de dados em flora;

VII - apoiar práticas econômicas sustentáveis que envolvam o uso de espécies nativas e seus derivados;

VIII - incentivar a criação, a manutenção e o desenvolvimento de hortos e viveiros de mudas nativas no Estado do Ceará, visando à melhoria das condições para a produção em quantidade, variedade e qualidade;

IX - disseminar conhecimentos sobre as plantas nativas do

Estado do Ceará e reconhecer os saberes tradicionais populares sobre a flora.

§2º Consideram-se espécies exóticas vegetais invasoras aquelas que foram introduzidas de forma voluntária ou involuntária em um novo ecossistema, fora de sua área natural de distribuição, capazes de modificar as dinâmicas de um ecossistema e prejudicar a biodiversidade nativa, com impactos negativos ambientais, econômicos e sociais, e cuja dispersão supera as barreiras geográficas e biológicas que o ambiente impõe.

Art.2º Como diretriz da Política Florestal do Estado do Ceará, será dada ênfase à substituição gradativa das espécies vegetais exóticas invasoras por espécies nativas, de acordo com a tipologia vegetacional de cada ecossistema do Estado do Ceará.

Art.3º O Programa de Valorização das Espécies Vegetais Nativas incentivará os Municípios do Estado do Ceará a elaborarem os seus Planos Municipais de Arborização em consonância com as diretrizes desta Lei, disseminando a valorização das espécies vegetais nativas.

Parágrafo único. Os municípios que ainda não tenham elaborado e publicado seus Planos Municipais de Arborização, deverão fazê-lo em até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Art.4º As medidas compensatórias decorrentes dos processos de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras de recursos ambientais deverão utilizar espécies vegetais nativas, sendo o interessado responsável pelo plantio, acompanhamento, manutenção e desenvolvimento das mudas por 3 (três) anos, devendo submeter relatório técnico com levantamento fotográfico da área a cada 6 (seis) meses e realizar as substituições necessárias.

Art.5º O Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, coordenará o Programa Estadual de Valorização das Espécies Vegetais Nativas em áreas públicas e privadas, que será regulamentado por Decreto Estadual.

Parágrafo único. Este programa contemplará projetos e ações específicas que visem a combater a disseminação das espécies vegetais exóticas invasoras e a contribuir com a recomposição do ambiente natural.

Art.6º Nas áreas públicas das Unidades de Conservação Estaduais, e das respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, será elaborado inventário, sob a coordenação da SEMA e a participação de outras entidades correlatas, objetivando avaliar a presença de espécies vegetais exóticas invasoras, onde serão adotadas as medidas necessárias para o seu manejo e controle.

§1º Em se tratando de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's e áreas públicas das Unidades de Conservação Municipais ou Federais sob gestão estadual, e respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos no Estado do Ceará, deverá ser adotado o procedimento expresso no caput, sob a coordenação do órgão gestor ou responsável pela RPPN.

§2º O procedimento descrito no caput poderá ser empregado nas Unidades de Conservação Federais, mediante adesão dessas em convênio ou outro instrumento congêneres, com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA.

Art.7º A SEMA e a SEMACE, autarquia vinculada, serão competentes para execução dos projetos e ações específicas previstos no art.1º desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.003, 02 de maio de 2016.

TRANSFORMA A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA EM 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformada na 2ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, com atribuição para atuar perante a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, bem como outras atribuições



que lhes forem conferidas na forma do art.64, §2º da Lei Complementar Estadual nº72, 12 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça em questão fica elevada da Entrância Intermediária para a Entrância Especial.

Art.2º O cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira fica transformado em Promotor de Justiça de Entrância Especial da Comarca de Juazeiro do Norte, fazendo jus ao subsídio correspondente.

Art.3º O acervo processual da extinta Promotoria de Justiça do Juizado Especial de Lavras da Mangabeira será distribuído para a Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras da Mangabeira.

Art.4º A atual Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 02 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.938, de 29 de abril de 2016.

ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E APROVA O REGULAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ (GABVICE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Nº94, de 27 de janeiro de 2011; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Nº31.722, de 07 de maio de 2015; DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o Regulamento do Gabinete do Vice-Governador do Estado do Ceará (Gabvice), na forma que integra o Anexo I do presente Decreto.

Art.2º Ficam removidos do quadro de cargos de provimento em comissão do Gabvice 2 (dois) cargos, sendo 1 (um) símbolo DNS-2 e 1 (um) símbolo DNS-3.

Art.3º Fica distribuído na estrutura organizacional do Gabvice mais um cargo de provimento em comissão, símbolo DNS-1.

Art.4º Os cargos de provimento em comissão do Gabvice são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de abril de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Hugo Santana de Figueirêdo Junior

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Fernando Antonio Costa de Oliveira

SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DA VICE-GOVERNADORA

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.938, DE 29 DE ABRIL DE 2016

REGULAMENTO DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º O Gabinete do Vice-Governador do Estado do Ceará, criado pela Lei Nº6.085, de 08 de novembro de 1962, redefinida sua competência pela Lei Nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e reestruturado de acordo com o Decreto nº31.722, de 07 de maio de 2015, constitui órgão da Administração Direta Estadual, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art.2º O Gabinete do Vice-Governador do Estado do Ceará tem como competência:

I - prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico;

II - realizar a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas;

III - prestar assessoramento especial de imprensa e divulgação;

IV - assessorar o serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas;

V - estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas;

VI - constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social;

VII - assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de participação e mobilização social;

VIII - coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa;

IX - desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico;

X - assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais;

XI - exercer outras articulações políticas com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.3º A estrutura organizacional básica do Gabinete do Vice-Governador é a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador
- Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador

II - GERÊNCIA SUPERIOR

- Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Especial de Programas e Projetos
2. Assessoria Jurídica
3. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
4. Assessoria do Gabinete

IV - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

5. Coordenadoria de Tecnologia da Informação, Governança e Inovação
6. Coordenadoria Administrativo-Financeira
- 6.1. Célula de Gestão de Pessoas
- 6.2. Célula Financeira
- 6.3. Célula Administrativa
- 6.4. Célula de Transporte

TÍTULO III

DA DIREÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art.4º Constituem atribuições básicas do Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador:

I - promover a administração geral do Gabinete do Vice-Governador (Gabvice), em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual, inclusive ordenar despesa;

II - exercer a representação política e institucional do Gabvice, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Vice-Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência do Gabinete;

IV - despachar com o Vice-Governador do Estado;

V - participar de reuniões do Secretariado com órgãos Colegiados Superiores quando convocados;

VI - fazer indicação ao Vice-Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito do Gabinete;

VII - delegar atribuições ao Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador e ao Secretário Executivo;